

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADORES:

- 01) L. A. FAZZOLLI GOMES CONFECCOES LTDA
- 02) CORA CANELA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA

I - EQUIPE

Ministério do Trabalho e Previdência - Equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho da GRTb em São José do Rio Preto/SP



Ministério Público do Trabalho



<u>II - IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADORES, ESTABELECIMENTOS, PORTE E</u> <u>SÓCIOS DAS EMPRESAS</u>

EMPREGADORES:

01) CNPJ/CEI: 17.212.075/0001-39

Razão Social: CORA CANELA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA.

Logradouro: AV. LUIZ DA CRUZ MARTINS NÚMERO: 421

BAIRRO: JD. MUNICIPAL COMPLEMENTO: TERREO

MUNICÍPIO: SAO JOSE DO RIO PRETO CEP: 15054-470 UF: SP

Porte da empresa:

LIMITADA UNIPESSOAL (M.E.)

<u> CHADDO SOCIETÁDIO:</u>

02) CNPJ/CEI: 01.818.489/0001-76

Razão Social: L. A. FAZZOLLI GOMES CONFECCOES LTDA

LOGRADOURO: RUA FERNANDO MERTITTIER PIERRE NÚMERO: 316

BAIRRO: JARDIM PRIMAVERA COMPLEMENTO:

MUNICÍPIO: SAO JOSE DO RIO PRETO CEP: 15061-480 UF: SP.

QUADRO SOCIETÁRIO:







Período da ação: 22/11/2021 a 29/04/2022

Empregados alcançados: 05

Homem: 02 (dois)

Mulher: 00

Adolescente menor de 16 anos: 02

Adolescente de 16 a 18 anos: 01

Empregados registrados sob ação fiscal:

Homem: 0

Mulher: 0

Adolescente: menor de 16 anos: 0

Adolescente de 16 a 18 anos: 0

Empregados resgatados: 05

Homem: 02 (dois)

Mulher: 00

Adolescente: menor de 16 anos: 02 (dois)

Adolescente de 16 a 18 anos: 01 (um)

*Valor líquido da rescisão e dos salários pagos: R\$ 63.536,46

Número de Autos de Infração lavrados: 20

Guias de Seguro-desemprego emitidas: 01(uma)

Termos de Interdição lavrados em ação fiscal: 1



(*) incluidos os danos morais individuais

IV - RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS



Ministério da Economia Secretaria Especial de Previdência e Trabalho Secretaria de Trabalho Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

Relação de Autos de Infração Lavrados

	Número	DataLav.	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
Em	pregador:	CNPJ 47.61	8.103/00	01-83 ANFA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
1	219937877	13/10/2020	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2°C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	219940282	14/10/2020	0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. (Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
3	219940185	14/10/2020	1230972	Manter local de trabalho sem saídas em número suficiente e/ou dispor as saídas de modo que dificulte o abandono de local de trabalho com rapidez e segurança em caso de emergência. (Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.2, da NR 23, com redação da Portaria nº 221/2011.)
4	219940118	14/10/2020	2100428	Construir e/ou montar e/ou operar e/ou reformar e/ou ampliar e/ou reparar e/ou inspecionar instalações elétricas de forma que não garanta a segurança e a saúde dos trabalhadores e dos usuários ou deixar de providenciar a supervisão das instalações elétricas por profissional autorizado. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.)
5	219939942	14/10/2020	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
6	219939845	14/10/2020	2223660	Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.)
7	219939799	14/10/2020	0003670	Limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor de seu salário. (Art. 462, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
8	219939764	14/10/2020	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)



9	219939756	14/10/2020 000	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. (Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
10	219939721	14/10/2020 000	O19 Admitir empregado que não possua CTPS. (Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
11	219939705	14/10/2020 000	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. (Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
12	219939691	14/10/2020 001	1380 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
13	219939683	14/10/2020 117	Deixar de adequar a organização do trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e/ou à natureza do trabalho a ser executado. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.6.1 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.)
14	219939667	14/10/2020 109	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.)
15	219939659	14/10/2020 107	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional. (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
16	219939624	14/10/2020 001	1444 Manter mais de uma família de empregados na mesma unidade residencial. (Art. 458, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
17	219939616	14/10/2020 117	O465 Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.3 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.)
18	219940371	14/10/2020 107	Ocupacional.
19	219940479	14/10/2020 312	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.) Beixar de instalar proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessiveis ou expostos, ou adotar proteção em
			transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados, e/ou deixar de instalar dispositivos de intertravamento com bloqueio em proteções móveis utilizadas para enclausurar transmissões de força que possuam inércia. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 12.5.9 e 12.5.9.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.)
20	219940584	14/10/2020 0015	121 Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor. (Art. 1 da Lei n 605/1949.)



V – RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVOS



Em ação fiscal conjunta, com participação do Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Polícia Rodoviária Federal, iniciada em 16/11/2021, no estabelecimento do PRESTADOR DE SERVIÇOS (oficina de costura terceirizada, gerenciada pelo Sr. nacionalidade Boliviana), localizado e operando na Rua Euclides da Cunha 1474, centro, Bady Bassitt/SP, CEP 15115-000, constatou-se que as empresas L. A. FAZZOLLI GOMES CONFECCOES LTDA e CORA CANELA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA, apresentando-se na condição de tomadoras de serviços, submeteu empregados a CONDIÇÕES DE TRABALHO E DE VIDA ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO, enquadrada nos termos do Capítulo V da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

O estabelecimento do prestador de serviços (oficina de costura do Sr. foi considerado EXTENSÃO DAS EMPRESAS indicadas como empregadoras neste relatório de fiscalização.

As irregularidades ocorreram na vigência de TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR de serviços, sem cumprir os comandos da Lei 6.019/1974, que trata da terceirização de serviços, traduzindo-se em FRAUDE contra as relações de trabalho.



As relações de trabalho foram acentuadamente precarizadas, e foram então impostas aos trabalhadores CONDIÇÕES CONTRÁRIAS ÀS DISPOSIÇÕES DE PROTEÇÃO AO TRABALHO, como se elucidará adiante.

Neste documento estarão fundamentadas as evidências de trabalho em condições análogas às de escravo, bem como a comprovação dos elementos jornada exaustiva e condição degradante, descritas na seguinte ordem:

- 1) Atividade Econômica.
- Empregados Sem Registro.
- Terceirização de Serviços Irregular.
- Incapacidade Econômica do Prestador de Serviços.
- 5) Formação de Vínculo com o Tomador dos Serviços.
- Transferência de Riscos da Atividade Econômica.
- 7) Trabalho Escravo.
 - 7.1) Estabelecimento Fiscalizado.
 - 7.2) Jornada Exaustiva.
 - 7.3) Condição Degradante de Trabalho.
 - 7.4) Trabalhadores Resgatados.
- Cegueira Deliberada.
- Fraude.

1) A TIVIDADE ECONÔMICA

As empresas L. A.FAZZOLLI GOMES CONFECCOES LTDA e CORA CANELA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA são confecçoes que produzem e comercializam roupas e acessórios, e terceirizaram parte da atividade de costura de suas peças para a empresa prestadora de serviços do Sr.



A prestação de serviços iniciou em 16/11/2020 e terminou em 16/11/2021 após intervenção do Ministério do Trabalho e resgate de 05 trabalhadores submetidos a condições de trabalho análogas às de escravo.

Os serviços eram prestados sem contrato escrito entre as partes, formalizado por simples emissão de "romaneios" para remessa de mercadorias pelo tomador dos serviços. O prestador de serviços não emitia notas fiscais, uma vez que sequer possuía empresa constituída ao tempo do início da ação fiscal.

O responsável pela oficina de costura Si pem como, os trabalhadores encontrados no local quando da fiscalização, confirmaram em entrevista que prestam serviços EXCLUSIVAMENTE para as empresas L. A.FAZZOLLI GOMES CONFECCOES LTDA e CORA CANELA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELLI ME, responsáveis por toda a produção da oficina de costura do Sr. desde 11/2020.

Ato contínuo após fiscalização na oficina do Sr. dirigimo-nos a sede das empresas L. A FAZZOLLI GOMES CONFECCOES LTDA e CORA CANELA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA, nas quais foram solicitadas a apresentarem os contratos de prestação de serviços firmados com a oficina de costura terceirizada, sendo que ambas deixaram de fazê-lo.

Além do próprio oficinista, o Sr. que também opera máquinas de costura, a oficina de costura terceirizada operava com outros 05 costureiros estrangeiros de origem boliviana, flagrados laborando sem registro e sem anotação na CTPS — Carteira de Trabalho e Previdência Social. Todos prestavam serviços sem qualquer reconhecimento formal do vínculo de emprego.

Durante a inspeção física no estabelecimento, foram encontradas diversas etiquetas, ordens de serviços, peças piloto, especificações de costura, grades e peças de roupas em processo de manufatura da empresa L. A. FAZZOLLI GOMES CONFECCOES LTDA e CORA CANELA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA, todas enviadas para serviço de costura e acabamento durante os últimos meses.

Inquiridas, as empresas L. A. FAZZOLLI GOMES CONFECCOES LTDA e CORA CANELA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA confirmaram o envio de peças para costura e a terceirização do serviço para a oficina do Sr.



sem qualquer amparo documental, com simples emissão de romaneios de remessa de mercadorias, e sem contrato idôneo de prestação de serviços e terceirização. Esclareceram que terceirizam serviços para outras oficinas de costura. Informaram que não realizaram quaisquer inspeção formal na oficina do Sr durante a vigência do contrato de prestação dos serviços. As empresas reconhecem a falha na forma de contratação da oficina terceirizada, e disseram, por fim, que entendem as providências que deverão tomar para a regularização do estabelecimento terceirizado e do contrato de prestação de serviços, caso decidam prosseguir com a contratação dos serviços.

Em suma, as empresas L. A. FAZZOLLI GOMES CONFECCOES LTDA e CORA CANELA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA terceirizaram atividade essencial aos seus fins empresariais. A atividade é fim quando se relaciona em linha reta não só com o objeto da atividade empresarial, mas também quando for imprescindível à dinâmica empresarial, à consecução dos seus fins.

No presente caso, as empresas terceirizaram a execução de atividade permanente, indispensável à sua realização empresarial, não especializada e diretamente vinculada ao seu objeto social (atividade fim), porém o fez fora dos limites desenhados pela Lei 6.019/1974, perfazendo-se TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR.

A diferença entre terceirizar atividades não relacionadas ao objeto empresarial e terceirizar as chamadas atividades-fim, é que nesta quase sempre existirá a SUBORDINAÇÃO OBJETIVA, que implica na harmonização do trabalho do obreiro aos fins do empreendimento, a SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL, mediante a integração do trabalhador à dinâmica de organização e funcionamento dos negócios do tomador dos serviços, e também a chamada SUBORDINAÇÃO RETICULAR, com fulcro na realidade da cadeia produtiva, considerada nestes casos a latência e o diferimento da subordinação direta. No presente caso, em que as empresas L. A FAZZOLLI GOMES CONFECCOES LTDA e CORA CANELA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA terceirizaram serviços de costura, com envio de matéria prima (inclusive aviamentos, acessórios e peça piloto) e instruções detalhadas sobre a execução dos serviços, bem como determinação de prazos e demais condições, é forçoso apontar para a existência de subordinação objetiva e estrutural, partindo-se da constatação de que, de



forma escancaradamente irregular, houve a operação de compra e venda da mercadoriatrabalho em benefício do tomador de serviços.

Repare-se que qualquer atividade empresarial é terceirizável na forma prescrita na Lei 6.019/1974, atualizada pelas Leis nº 13.429 e nº 13.467, que regulamentou a possibilidade de terceirização para todas as atividades do tomador de serviços, relacionadas ou não ao seu objeto empresarial. No entanto, a mesma lei exige o cumprimento de requisitos mínimos para a terceirização dos serviços, que, quando não atendidos, maculam e tornam a terceirização irregular, atraindo para o tomador dos serviços a responsabilidade pelas infrações identificadas na execução dos serviços, inclusive a falta de registro dos empregados do prestador de serviços no período de 11/2020 até 11/2021, na vigência da terceirização.

2) EMPREGADOS SEM REGISTRO

Os costureiros abaixo relacionados, empregados da oficina de costura do Sr.

que teve seu estabelecimento utilizado indevidamente pelo
tomador dos serviços para ocultar a relação de emprego com os costureiros de sua cadeia
produtiva, não estavam devidamente registrados, nos termos do artigo 41 da
Consolidação das Leis do Trabalho, caracterizando a contratação indevida de mão de
obra por empresa interposta:



Os empregados não constavam no livro de registro de empregados da empresa prestadora de serviços, nem em ficha, nem em sistema eletrônico ou em qualquer outro documento legal, embora presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber, pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade.



O trabalhador e o trabalhador elacionados no presente relatório foram flagrados laborando, em plena atividade, no dia da inspeção "in loco", bem como, as trabalhadoras que não se encontravam no local quando da inspeção, por terem sido encaminhadas pelo Conselho Tutelar a casa de acolhimento, tendo em vista serem menores de idade, tiveram seu efetivo labor admitido pelo oficinista e pelas declarações colhidas destas na Polícia Federal, conforme cópias juntadas.

A ausência do registro viola disposições legais, bem como dificulta (e por vezes impede) que o trabalhador tenha reconhecida a relação de emprego existente com o empregador. É uma das mais graves infrações trabalhistas, na medida em que o registro é um direito basilar, a partir do qual os demais direitos laborais nascem e ficam evidenciados.

As empresas L. A FAZZOLLI GOMES CONFECCOES LTDA e CORA CANELA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA, que se apresentaram para a fiscalização como tomadoras dos serviços, foram responsabilizadas mediante lavratura de Auto de Infração pela falta de REGULAR registro dos empregados naquele que seria seu prestador de serviços, em especial por tratar-se de terceirização irregular de serviços, sem cumprir as exigências da Lei 6.019/1974, e também por tratar-se de contratação de mão de obra em flagrante descumprimento das normas de proteção ao trabalho, contexto em que os trabalhadores da oficina de costura foram submetidos à condições de trabalho análogas às de escravo.

3) TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS IRREGULAR

O artigo 4ºA "caput" da Lei 6.019/1974 apresenta a definição de terceirização de serviços, e assim esclarece:

Art. 4ºA, "caput", Lei 6.019/1974: "Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução".

Conforme já exposto, as confecões L. A. FAZZOLLI GOMES CONFECCOES LTDA e CORA CANELA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA terceirizaram



atividade de costura e acabamento, essencial aos seus fins empresariais, para a oficina de costura do Sr prestadora de serviços. Como se elucidará adiante, a oficina terceirizada não possui, de fato, capacidade econômica compatível com a execução dos serviços, tornando a terceirização de serviços em análise, desde já, plenamente IRREGULAR.

Adiante, a Lei 6.019/1974 encarregou-se de apontar três requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros, conforme descrito em seu artigo 4ºB:

- a) prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ): requisito

 NÃO cumprido pelo prestador de serviços que não

 possuía empresa devidamente constituída ao tempo do início da ação fiscal, com inscrição no CNPJ, configurando-se TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS.
- b) registro na Junta Comercial: requisito NÃO cumprido pelo prestador de serviços que não possuía empresa devidamente constituída ao tempo do início da ação fiscal, com inscrição no CNPJ e registro na JUCESP, configurandose TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS.
- c) capital social compatível com o número de empregados: as empresas com 10 até 25 empregados devem possuir capital social mínimo de R\$ 25.000,00.

Os três itens acima, inseridos pela Lei 13.429/2017 no texto da Lei 6.019/1974, são requisitos formais do contrato de prestação de serviços a terceiros e, logo, são essenciais à validade jurídica da relação interempresarial e da terceirização dos serviços.

Quanto às condições de saúde e segurança do estabelecimento, o artigo 5ºA, parágrafo terceiro, da Lei 6.019/1974 ensina que é responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado. No caso em tela, o local convencionado pelas partes para a prestação dos serviços foi a oficina de costura do Sr. durante inspeção, constatou-se que o referido estabelecimento possui diversas irregularidades relacionadas à saúde e segurança, e as empresas L. A FAZZOLLI GOMES CONFECCOES LTDA e CORA CANELA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA, tomadoras dos serviços,



foram autuadas em Autos de Infração específicos, nos termos do artigo 5ºA, parágrafo terceiro, da Lei 6.019/1974.

As empresas tomadoras dos serviços afirmaram nunca terem inspecionado a oficina de costura do Sr. e tal alegação implica confissão de conduta temerária, omissão e negligência, em franco descumprimento aos pressupostos da Lei da Terceirização.

Tocante à formalização e celebração do contrato de terceirização, o artigo 5ºB da Lei 6.019/1974 determina que as partes deverão pactuar a terceirização de serviços em "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS" contendo qualificação das partes, especificação do serviço a ser prestado, prazo para realização do serviço, e valor. A formalização contratual com o conteúdo mínimo é mais um requisito formal do contrato de prestação de serviços a terceiros, essencial à validade jurídica da relação interempresarial e da terceirização dos serviços. Ocorre que as empresas tomadoras dos serviços e a empresa prestadora dos serviços NÃO firmaram quaisquer contratos de prestação dos serviços, concluindo tratar-se, inequivocamente, de TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DE SERWIÇOS.

O fenômeno da terceirização ilícita e fraudulenta, ou simplesmente terceirização irregular, se dá quando o tomador de serviços se vale do trabalho de um terceiro para prestação de serviços atinentes à parcela essencial da sua atividade econômica, à margem da legislação trabalhista. O efeito jurídico decorrente dessa relação é a responsabilização direta do tomador de serviços por todas as irregularidades e vícios do pacto defeituoso, inclusive das parcelas que de outra sorte, na terceirização REGULAR de serviços, seriam de responsabilidade imediata do prestador de serviços. Isso significa dizer que na terceirização legítima a responsabilidade do tomador de serviços pelas obrigações trabalhistas é apenas subsidiária, ao passo que na terceirização IRREGULAR tal responsabilidade passa a ser imediata, principal, pois o tomador de serviços é o último beneficiado pelas distorções da cadeia produtiva, aquele que auferiu lucro oriundo do descumprimento da legislação trabalhista, e falhou no dever objetivo de fiscalizar seus prestadores de serviços (culpa "in vigilando").

Observou-se no curso da ação fiscal que a relação de trabalho em análise transcende o simples e deliberado descumprimento da legislação trabalhista, concluindo



tratar-se de terceirização de serviços com viés precarizante, pautado pela redução de custos do tomador de serviços e pela transferência dos riscos de sua atividade econômica.

Na terceirização em análise, o prestador de serviços é remunerado apenas pelo trabalho executado, medido em quantidade de peças entregues, desconsiderados todos os custos inerentes à existência de estabelecimentos com empregados e todos os gastos necessários para fazer frente ao cumprimento da legislação trabalhista.

Trata-se de pacto sem remuneração contratual compatível com a legítima terceirização de serviços, uma vez constatado que o prestador de serviços não possui aporte financeiro mínimo para satisfazer as exigências da legislação trabalhista, tributária e previdenciária, evidenciada e externada ao deixar de garantir o pagamento dos salários em dia, o pagamento das férias e das rescisões contratuais, os exames médicos, as condições de saúde, higiene e segurança laboral, os encargos trabalhistas e de folha de pagamento (FGTS, INSS e outros), e nem mesmo organização e estrutura administrativa mínima para registro dos empregados e anotação nas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social.

Constatou-se, assim, que as condutas das empresas L. A. FAZZOLLI GOMES CONFECCOES LTDA e CORA CANELA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA implicaram na terceirização ilícita de suas atividades, prática que propiciou a submissão dos trabalhadores às condições análogas às de escravo verificadas nesta ação fiscal, já que houve externalização e transferência dos riscos da atividade econômica a terceiros a partir da contratação da oficina de costura do Sratravés de sua pessoa física, com intermediação irregular de mão de obra.

Sobre o tema, a Declaração da Filadélfia, adotada em 1944 pela Organização Internacional do Trabalho como anexo de sua Constituição, dispõe como princípio fundamental, em seu item I, alínea "a", que "o trabalho não é uma mercadoria". Esta norma implica na VEDAÇÃO À INTERMEDIAÇÃO DE MÃO DE OBRA, pois esta é promotora de precarização das relações de trabalho, já que permite a coisificação do ser humano, isto é, que ele seja tratado como insumo produtivo, e não como indivíduo portador de direitos, de dignidade e de cidadania. Cita-se, a este respeito, o item I da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019/1974)".



Frise-se que as alterações promovidas na Lei 6019/1974 (Lei do trabalho temporário e da terceirização de serviços) pelas Leis nº 13.429 e nº 13.467, ambas de 2017, em nada modificam o entendimento aplicável ao caso sob análise nesta fiscalização, essencialmente porque, conforme já abordado neste capítulo, os requisitos formais vigentes não foram observados pelas tomadoras dos serviços L. A. FAZZOLLI GOMES CONFECCOES LTDA e CORA CANELA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA , com necessário destaque ao fato de que a pessoa física não têm capacidade econômica compatível com a execução dos serviços contratados, como determina o artigo 4ºA, "caput", da Lei nº 6.019/1974. Vejamos.

4) INCAPACIDADE ECONÔMICA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

A empresa prestadora de serviços do Silvando partir da constatação da dificuldade em cumprir as obrigações trabalhistas mais basilares, entre as quais o devido registro de empregados, a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o recolhimento do FGTS e do INSS, os exames médicos, a disponibilização de extintores de incêndio, a adequação dos postos de trabalho com cadeiras ajustáveis (ergonômicas), instalações elétricas seguras (sem "gambiarras" e improvisações). Não obstante, o estabelecimento operava sem o PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, sem o PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, e sem material para primeiros socorros. Por fim, os empregados nunca receberam qualquer tipo de orientação sobre trabalho seguro, treinamento ou capacitação para a execução dos serviços.

A oficina de costura terceirizada não cumpriu nem mesmo o requisito formal de empresa devidamente constituída, uma vez que sequer possuía inscrição no CNPJ e registro na JUCESP ao tempo do início da ação fiscal, configurando-se TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS. A despeito do cumprimento de qualquer requisito formal, a realidade é que o prestador de serviços não possui CAPACIDADE ECONÔMICA FÁTICA para satisfazer as obrigações trabalhistas, conforme demandado pelo artigo 4ºA, "caput in fine", da Lei 6.019/1974 ("considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços QUE POSSUA CAPACIDADE ECONÔMICA COMPATÍVEL COM A SUA EXECUÇÃO").



O Sr. é empresário sem "animus" empreendedor, disposto a tocar seu negócio a qualquer custo para conseguir algum dinheiro, sem qualquer compromisso com as obrigações trabalhistas ou tributárias, negligenciadas praticamente em sua totalidade. Igualmente negligente é o tomador de serviços ora autuado, cúmplice da conduta temerária do prestador de serviços, omisso no dever de fiscalizar, e ainda majorando seus lucros às custas da sonegação de direitos alheios.

Segundo melhor entendimento, "a prestação de serviços por empresa que não possua capacidade econômica para tanto pode vir a constituir elemento indiciário adicional na desqualificação da própria relação havida entre as empresas" (MINISTÉRIO DO TRABALHO, Secretaria de Inspeção do Trabalho, Nota Técnica nº 190-2018, CGFIT/DEFIT/SIT).

No presente caso, sem rodeios, a incapacidade econômica FÁTICA do prestador de serviços torna a terceirização irregular, negócio jurídico nulo de pleno direito.

5) FORMAÇÃO DE VÍNCULO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS

Pondere-se a existência de entendimento de que a constatação de terceirização irregular, sem atender aos comandos da Lei da Terceirização (Lei 6.019/1974), rebaixa o prestador de serviços à mera "empresa interposta", atraindo, consequentemente, a aplicação da Súmula 331, item I, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que impõe a formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços nesses casos.

Em igual sentido, o Ministério do Trabalho dedicou estudos técnicos para tratar a regulamentação da terceirização, e concluiu que os requisitos formais do contrato de prestação de serviços a terceiros — inseridos pela Lei 13.429/2017 no texto da Lei 6.019/1974 — são essenciais à validade jurídica da relação interempresarial. Portanto, a ausência de qualquer um deles não caracteriza mera infração administrativa, mas sim torna inválido o negócio jurídico, atraindo para o tomador o vínculo de emprego com os trabalhadores. Tal entendimento ministerial consta de Instrução Normativa em tramitação na ConJur (Consultoria Jurídica), e espera-se sua breve publicação no Diário Oficial da União.

Em tempo, importa mencionar entendimentos consolidados da SIT - Secretaria de Inspeção do Trabalho, segundo os quais os requisitos formais da contratação de prestação



de serviços "são corolários da capacidade econômica da prestadora de serviços, exigência imposta pelo já citado caput do art. 4ºA, in fine, da Lei nº 6.019/74 (...) Sendo assim, o descumprimento dos requisitos legais acima poderá importar, então, na descaracterização da prestação de serviços por descumprimento de exigência tida por fundamental pela própria Lei nº 6.019/74, circunstância indiciaria a desqualificar o contrato de prestação de serviços firmado e, por consequência, ensejar a formação do vínculo empregatício entre o empregado da prestadora e a empresa contratante" (MINISTÉRIO DO TRABALHO, Secretaria de Inspeção do Trabalho, Nota Técnica nº 190-2018, CGFIT/DEFIT/SIT).

Dessa forma, o presente Auto de Infração se presta para punir e orientar o tomador de serviços ora autuado pelas infrações decorrentes de terceirização irregular de serviços, inclusive a falta de registro de empregados alocados naquele precário prestador de serviços.

6) TRANSFERÊNCIA DE RISCOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

As empresas L. A FAZZOLLI GOMES CONFECCOES LTDA e CORA CANELA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA, tomadoras dos serviços, terceirizaram serviços de costura para a oficina do Sr.

Ao fazê-lo de forma irregular, sem cumprir os comandos e obrigações da Lei 6.019/1974, utilizaram a oficina de costura como "empresa interposta", caracterizando tentativa ilegal de redução de custos e de transferência abusiva dos riscos da atividade econômica para terceiros.

Estamos diante de pacto fraudulento, entre prestador e tomador de serviços, para melhor acomodar seus interesses financeiros e particulares, às expensas de direitos alheios. São empresários dispostos a driblar a lei para conseguir maximizar seus lucros, descompromissados com obrigações trabalhistas ou tributárias. São mutuamente cúmplices de conduta temerária, omissos no dever de fiscalizar e de manter seus negócios nos trilhos da lei, e ainda majorando seus lucros às custas do suor de trabalhadores reduzidos a objeto, mercadorias inanimadas.

O tomador de serviços é o arquiteto e maior favorecido pela transferência de riscos de sua atividade econômica, pois empreende o planejamento geral, a concepção das coleções de roupas, o desenvolvimento, a modelagem, a pilotagem das peças, passando



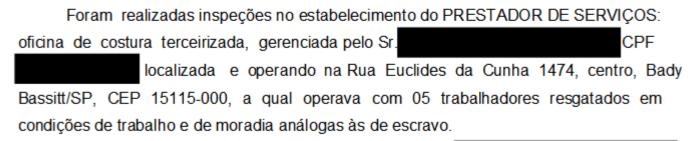
pela produção e industrialização das peças de roupas. Em sua cadeia, é quem manda e desmanda, ao sabor de sua conveniência. Tem domínio e influência sobre sua cadeia produtiva, com significativa capacidade para impor seu modelo de negócios à base de fornecedores e prestadores de serviços, da forma que melhor atenda seus próprios interesses comerciais, empresariais e econômicos.

Uma vez mais, a transferência abusiva dos riscos da atividade econômica torna a terceirização irregular, negócio jurídico nulo de pleno direito.

7) TRABALHO ESCRAVO

Conforme conjunto de Autos de Infração lavrados no curso desta fiscalização, em especial o capitulado no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o artigo 2ºC da Lei 7.998/1990, pela submissão de trabalhadores à CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, ficou constatada a responsabilidade trabalhista das empresas L. A. FAZZOLLI GOMES CONFECCOES LTDA e CORA CANELA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA, capitaneadas pela falta de registro dos empregados na vigência de terceirização irregular, pela imposição de jornada exaustiva e pelas condições degradantes em que foram encontrados os trabalhadores. Vejamos.

7.1) ESTABELECIMENTO FISCALIZADO



Em suma, a oficina de costura era gerenciada pelo Sr. de origem boliviana, que mantém costureiros também imigrantes da Bolívia, indocumentados, em situação de trabalho informal e submetidos a condições de trabalho e alojamento análogas às de escravos.

Cumpre consignar, que no local da fiscalização foi constatado o labor de 05 trabalhadores, tendo a informar que como eram duas as tomadoras dos serviços por eles prestados, restou acordado entre as tomadoras L. A. FAZZOLLI GOMES CONFECCOES



LTDA e CORA CANELA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELLI ME, com a anuência dos Auditores Fiscais do Trabalho e do representante do Ministério Público do Trabalho, que a tomadora L. A. FAZZOLLI GOMES CONFECCOES LTDA ficaria responsável por todos os atos referentes aos trabalhadores

e a tomadora CORA CANELA COMÉRCIO E

INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELLI ME ficaria responsável pelos atos referentes aos trabalhadores

O estabelecimento fiscalizado é EXTENSÃO do estabelecimento dos tomadores de serviços L. A. FAZZOLLI GOMES CONFECCOES LTDA e CORA CANELA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA, e a partir deste prisma foram empreendidas as ações ministeriais para resgate de trabalhadores em CONDIÇÕES DE TRABALHO E DE VIDA ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO.

Trata-se de imóvel de USO MISTO (industrial e residencial). O imóvel, de natureza residencial, vinha sendo improvisado como estabelecimento industrial (oficina de costura), além de servir de moradia de parte dos costureiros que trabalhavam no local.

Toda a atividade produtiva realizada no prédio era voltada para a costura de peças de vestuário de propriedade das empresas CORA CANELA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA e L. A. FAZZOLLI GOMES CONFECCOES LTDA tomadoras dos serviços, identicamente responsabilizadas pelas situações irregulares identificadas. A oficina recebia as etiquetas com as marcas das empresas CORA CANELA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA e L. A FAZZOLLI GOMES CONFECCOES LTDA e as peças confeccionadas eram destinadas à comercialização, por atacado e varejo, para a sua clientela.

Nas sedes das empresas L. A. FAZZOLLI GOMES CONFECCOES LTDA e CORA CANELA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA, endereços em epígrafe, são realizadas todas as etapas do processo de criação, design, desenvolvimento, pilotagem, enfesto e corte das peças de roupas, para posterior envio dos lotes inacabados para a oficina externa, que realiza a costura. Finalizada a costura, as peças acabadas retornam à sede da empresa, para conferência, passadoria, embalagem e comercialização.



As peças inacabadas eram transportadas da sede das tomadoras, diretamente por seus empregados para a oficina de costura do prestador de serviço e uma vez costuradas, retornavam ao tomador de serviços, desacompanhadas das devidas notas fiscais.

A externalização da fase de costura para a oficina, ao par de totalmente desancorada em qualquer formalização contábil, teve como objetivo tentar acobertar o fato de que a direção de todas as etapas do processo produtivo, costura inclusive, era realizada pela empresa beneficiária, ora autuada.

Vale ressaltar que a atividade de gerenciamento realizada pelo "gestor" da oficina de costura, o Sr. consistia tão somente em fiscalizar o trabalho executado pelos empregados que ali laboravam, em relação a prazos, produtividade, análise da qualidade das peças costuradas, conformidade delas com as fichas técnicas que provinham do setor de desenvolvimento da autuada, bem como prover habitação e alimentação precárias desses trabalhadores, mediante retenção de partedos valores recebidos pela produção, e repassar a contraprestação financeira pelas peças costuradas após o pagamento realizado ao gerente, pela empresa ora autuada.

A supervisão dos trabalhos nas oficinas seguia diretrizes para atingimento de resultado e metas, qualidade, prazos e quantidades exigidos na produção de peças das tomadoras dos serviços. Tais diretrizes eram repassadas ao Sr. diretamente pelas tomadoras.

Foram identificados e fotografados diversos documentos e evidências na oficina de costura, os quais demonstram diretrizes e determinações do tomador dos serviços, comandos necessários para execução do trabalho conforme o padrão de qualidade exigido pela autuada. Além disso, a empresa mantinha contato constante com o gerente da oficina, enviava fichas técnicas e peças pilotos para todos os cortes.

Desta forma, as fases do processo de produção e industrialização das peças de roupas, do qual a costura é o único "externalizado", funciona mediante controle completo por parte da autuada, de forma a garantir como resultado seu produto específico, por ela concebido e aprovado, com condições de qualidade, preço, quantidade e prazo por ela definidos.

Após o devido procedimento de AUDITORIA nos estabelecimentos do prestador e tomador de serviços, concluímos que as empresas L. A. FAZZOLLI GOMES



CONFECCOES LTDA e CORA CANELA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA, ao dirigirirem e coordenarem esse complexo processo produtivo, são as responsáveis pela situação dos trabalhadores encontrados na OFICINA DE COSTURA, todos estrangeiros de origem boliviana. Não obstante, atuam como "destinatárias e adquirentes" dos produtos fabricados com mão de obra em situação análoga à de escravos, e por isso foram apontadas pela fiscalização laboral como as verdadeiras empregadoras dos trabalhadores encontrados no ambiente fabril, e notificadas a tomar as providências para regularização dos contratos de trabalho.

Conforme já analisado no presente relatório foi considerada irregular a pretendida externalização da atividade de costura, em que as empresas tomadoras repassaram informalmente parte das suas produção fabril para a OFICINA DE COSTURA gerenciada pelo Sr. perfazendo-se TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR de serviços. As empresas tomadoras eram as responsáveis DIRETAS por todas as fases de confecção de sua produção fabril, dirigindo inclusive, mediante controle indireto realizado de diversas maneiras, o processo produtivo de costura de peças de vestuário, sendo mero simulacro de negócio jurídico a pretensa externalização da produção para a oficina de costura do Sr.

Enfim, sendo as empresas L. A. FAZZOLLI GOMES CONFECCOES LTDA e CORA CANELA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA responsáveis e reais empregadoras, mantiveram empregados trabalhando na costura de peças de sua marca, sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, em CONDIÇÃO ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO.

Dos elementos que caracterizam o Trabalho Análogo ao de Escravo, segundo o artigo 23 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, destacamos no presente caso:

- a) JORNADA EXAUSTIVA, e;
- b) CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO.

7.2) JORNADA EXAUSTIVA

A jornada exaustiva, definida pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, artigo 24, inciso II, como "toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão



ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social ", foi caracterizada nesta ação fiscal em razão da submissão dos trabalhadores a uma organização do trabalho que os mantinha continuamente à disposição do empregador.

Os costureiros viviam e laboravam no mesmo endereço, caracterizado pela ausência de fronteira entre o ambiente produtivo e de vivência, e por isso estavam permanentemente à disposição do empregador. Os empregados chegavam a ficar nos postos de trabalho por até 15 horas diárias, fazendo pausas irregulares para o almoço e para o jantar.

Laboravam, quase sempre, de segunda a sexta-feira das 07:00 às 21:00, e aos sábados das 07:00 às 12:00. Desta forma, mesmo desconsiderando 2 horas diárias da jornada supostamente utilizadas para almoço e jantar, os costureiros trabalhavam em média 12 horas por dia (de segunda a sexta-feira) e 65 horas por semana (de segunda-feira a sábado), somando mais de 280 horas por mês, muito acima dos limites legais e constitucionais previstos para duração do trabalho.

Vale observar que a exaustividade da jornada não está relacionada somente à quantidade de horas trabalhadas, mas também a outros elementos observados na relação de trabalho e no ambiente laboral em tela, que agravam os efeitos já deletérios por si de jornada extremamente alargada, e que igualmente concorrem para o exaurimento físico do empregado ao longo de um dia. Dentre tais elementos, podemos citar a moradia no mesmo local de trabalho e a remuneração por produção, composta exclusivamente pelo valor de cada peça produzida, seguindo rígidos critérios de qualidade estabelecidos pela autuada. Importa também mencionar as condições ergonômicas desfavoráveis em que o trabalho é realizado (mobiliário inadequado e improvisado, excesso de ruído no ambiente, luminosidade insuficiente ou inadequada no posto de trabalho, ausência de ventilação natural ou artificial que propicie conforto térmico ao trabalhador, e os riscos graves, permanentes e iminentes de acidentes elétricos, mecânicos e de incêndio, que levaram inclusive à interdição total da oficina de costura.

A moradia no local de trabalho é um item que propicia a JORNADA EXAUSTIVA, pois permite a permeabilidade entre local de trabalho e de descanso, favorecendo e viabilizando o labor em qualquer horário, a fim de adiantar algum serviço, auferir ganho maior, ou mesmo para conseguir terminar produção e atender os prazos exíguos tão comuns no setor de vestuário.



Neste sentido, em entrevistas com os trabalhadores, ouvimos relatos de estresse, exaustão, dores nas costas e coluna, e desconforto nos olhos e articulações ao final da jornada. Alguns relataram ainda dificuldade para dormir e despertar, sono leve e intranquilo. Enfim, ouvimos relatos que apontam sintomas de jornada exaustiva, estresse, e privação do exercício de direitos fundamentais (em especial a vida fora do trabalho, inclusive o convívio social e familiar, o descanso suficiente e adequado, o aprimoramento profissional e educacional, a fruição de bens culturais, o lazer, a prática religiosa, e outros), que ofendem e degradam a condição humana quando observados habitualmente, parte integrante do dia a dia dos trabalhadores.

Paradoxalmente, os trabalhadores da oficina de costura recebiam valores inferiores ao piso da categoria de COSTUREIROS(R\$ 1.498,00), mesmo laborando muitas horas por dia, acima dos limites legais e constitucionais, e morando no mesmo local de trabalho. Entrevistados, os costureiros afirmaram receber valores entre R\$ 600,00 e R\$ 1.000,00 por mês, pagos sem qualquer regularidade temporal, feitos de maneira errática, parcial, irregular, aleatória e informal, e ainda frequentemente sob a forma de "vales" e "adiantamentos". Os cálculos eram feitos pelo Sr. gerente da oficina, mediante a "contagem" de peças costuradas, anotadas em "caderno de produção" que ficava na posse exclusiva dos gestores, com apontamento do cálculo da produção individual (número de peças costuradas por cada trabalhador).

O pagamento dos valores devidos aos costureiros era geralmente quitado conforme conveniência do gerente, sempre após o repasse dos pagamentos realizados pelas tomadoras do serviço L. A. FAZZOLLI GOMES CONFECCOES LTDA e CORA CANELA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA, de cada lote de peças finalizadas. Acrescente-se que os pagamentos eram feitos em dinheiro, não eram formalizados em recibos com demonstrativos e cálculos claros dos valores que estavam sendo pagos, de forma que restava ao trabalhador "confiar" nas contas feitas pelo gestor da oficina.

Dessa forma, o empregador mantinha os trabalhadores de sua oficina em constante atraso salarial, pois não quitava a remuneração integral que lhes era devida. A mora salarial é ainda mais evidente quando apreciamos a sonegação de outros direitos que apresentam repercussões pecuniárias em favor do trabalhador, como o FGTS, as férias com adicional de 1/3, o décimo terceiro salário, o adicional de horas extraordinárias, o auxílio creche, e outros. Tal fato decorre do modelo adotado na cadeia de produção das tomadoras L. A.



FAZZOLLI GOMES CONFECCOES LTDA e CORA CANELA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA, do qual são beneficiárias final, que permite o sistema de moradia coletiva no ambiente fabril (ausência de limites físicos entre o trabalho e a vivência) e remuneração exclusivamente por produção, pilares de um modelo de exploração do trabalho que alavancaram a transferência do risco da atividade econômica para a figura do trabalhador.

Nesse modelo, apenas com muitas horas de trabalho os costureiros migrantes conseguem gerar renda suficiente para garantir as despesas com alimentação e moradia, além da almejada sobra que seria remetida à Bolívia para socorrer familiares em seu país de origem. São trabalhadores super-explorados, responsáveis pela sobrevivência dos parentes mais próximos e que moram junto (geralmente cônjuge e filhos), e dos parentes mais distantes, alguns em outros países. A despeito das dificuldades, conseguem minimamente prover à subsistência de famílias inteiras, participando de um modelo deturpado em que a NECESSIDADE é a mola propulsora da exploração de mão de obra fora dos limites legais.

Na prática, no modelo adotado naquele núcleo fabril, não há qualquer limitação de jornada, sendo inexistentes os limites, inclusive temporais e de espaço físico, entre a vida fora e dentro do trabalho. Tal constatação permite afirmar que se trata de modalidade de sistema de produção por SWEATSHOP (ou SWEAT SYSTEM, SISTEMA DO SUOR).

Repare-se, com olhar mais atento, que a moradia no local de trabalho conjugada com a remuneração por produção é fator que leva o próprio trabalhador a reduzir "espontaneamente" o seu período de descanso, até as raias do esgotamento físico e mental, em troca de remuneração um pouco melhor, mediante algum incremento na produção de peças costuradas. Existe um pretenso contexto de "autonomia" oriunda da característica da "auto-determinação" da jornada de trabalho, em que trabalhadores se dispõem a trabalhar "voluntariamente" um maior número de horas, em troca de maior remuneração. O referido contexto de autonomia, forjado pelo empregador em ambiente de trabalho misturado com moradias, permitiu à empresa autuada a exploração máxima da vulnerabilidade social e econômica dos costureiros imigrantes bolivianos, vez que se tratavam de trabalhadores dispostos a se submeter a condições de vida e de trabalho as mais adversas, ainda que com sacrifício da própria saúde e dignidade. , INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021 no Anexo II, enumera, de forma



exemplificativa, indicadores da submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo. Na presente ação fiscal, constamos a presença dos seguintes INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADOR A JORNADA EXAUSTIVA:

- a) Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês dentro do período analisado.
 - b) Supressão não eventual do descanso semanal remunerado.
 - c) Supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas.
 - d) Supressão do gozo de férias.
 - e) Inobservância não eventual de pausas legalmente previstas.
- f) Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde segurança.
- g) Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado a aferição de remuneração por produção.
- h) Extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres.

Por derradeiro, observou-se que a soma dos elementos indiciários de jornada exaustiva, acima delineados, aliados à prorrogação excessiva e habitual da jornada além dos limites permitidos por lei (comprovados matematicamente), precarizaram e degradaram as condições de trabalho e de vida dos costureiros da oficina gerenciada pelo Sr. Benjamin. Concluímos, ante o exposto, pela existência do elemento JORNADA EXAUSTIVA, tomada pela constatação do desgaste físico e mental dos trabalhadores, desencadeada pelo excesso de horas trabalhadas em ambiente degradante.

7.3) CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO

A submissão de trabalhador à condição degradante, vedada pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso III, consiste – nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, artigo 24, inciso III – em "qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho".



Nessa esteira, condição degradante caracteriza-se por um conjunto de elementos presentes no ambiente e na forma de execução do trabalho que submetem os trabalhadores a condições indignas, e promove a coisificação do ser humano, seu tratamento como insumo produtivo, conforme constatado na presente ação fiscal.

Observou-se que o empregador, por suas condutas e estratégias empresariais, buscou desvencilhar-se por completo das responsabilidades decorrentes do labor humano que lhe beneficiava, transferindo a terceiros os riscos e os custos de atividades essenciais ao seu empreendimento econômico, o que fez com que trabalhadores sob sua dependência fossem deixados à própria sorte, nas péssimas condições constatadas e descritas neste e demais Autos de Infração lavrados, ensejando o resgate de trabalhadores em condições análogas às de escravo.

No presente caso, a degradação das relações de trabalho é constatada pela SOMA de diversas irregularidades, que, isoladamente, são insuficientes para a constatação de trabalho em condições análogas às de escravo. De outra sorte, quando analisadas conjuntamente, tais irregularidades compõem verdadeiro "MOSAICO", "FEIXE DE INDÍCIOS CONVERGENTES" que apontam a presença de elementos indicadores de CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO, esta sim ensejadora da ação estatal de resgate de trabalhadores em condições análogas às de escravo.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no Anexo II, , enumera, de forma exemplificativa, indicadores da submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo. Na presente ação fiscal, constamos a presença dos seguintes INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO DEGRADANTE:

- a) alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto.
- b) trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral.
 - c) trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente.
- d) inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.



- e) pagamento dos salários devidos fora do prazo legal de forma não eventual.
- f) estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada.

Além das irregularidades acima, integrantes do rol exemplificativo do Anexo II da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, I, constatou-se também:

INFORMALIDADE: completa informalidade dos vínculos empregatícios dos trabalhadores citados neste Auto de Infração, sem anotação e devido registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

DOCUMENTAÇÃO MIGRATÓRIA: alguns trabalhadores eram imigrantes ainda indocumentados, sem RNM (registro nacional migratório), sem CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), sem CPF (cadastro de pessoas físicas), e sem inscrição no PIS (programa de integração social). A ausência de documentação migratória regular no Brasil foi aspecto considerado relevante pela Fiscalização Trabalhista, a ponto de caracteriza-la como um dos elementos de vulnerabilidade adicional que determinaram a aceitação das condições de trabalho e vivência impostas pelos empregadores.

MORA SALARIAL: salários pagos de forma irregular e sem recibo idôneo.

JORNADA: inexistência de controles da jornada laboral e jornada exaustiva.

AMPARO SOCIAL: inexistência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho, engatilhada pela falta de recolhimentos ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

FGTS: sonegação de tributos e ausência de recolhimentos ao FGTS.

SEGURANÇA E SAÚDE: ausência de medidas de identificação, mitigação e controle dos riscos à saúde dos trabalhadores no exercício de suas atividades, constatados pela falta de cumprimento das NR – Normas Regulamentadoras de Saúde e Segurança Laboral, do Ministério do Trabalho.

PCMSO (NR-07): o estabelecimento não possui o PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.



EXAMES MÉDICOS (NR-07): os trabalhadores não foram submetidos a exames médicos admissionais e periódicos.

PRIMEIROS SOCORROS (NR-07): não haviam materiais de primeiros socorros, adequados aos riscos das atividades desenvolvidas no estabelecimento.

PPRA (NR-09): o estabelecimento não possui o PPRA – Programa de Pre-venção de Riscos Ambientais

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS (NR-10): falta de adequação das instalações elétricas, inclusive com "gambiarras" elétricas e fios de eletricidade expostos, o que representa risco de choque elétrico, curto circuito e incêndio, agravado pelo fato de que o material utilizado na oficina é de alto grau de inflamabilidade. O estabelecimento não possui os esquemas unifilares e laudos de adequação das instalações elétricas.

PROTEÇÃO DE MÁQUINAS E TREINAMENTO AOS OPERADORES (NR-12): as máquinas de costura estavam sem proteção adequada das transmissões de força e partes móveis, e os costureiros operadores não estavam devidamente treinados e capacitados, com a devida certificação.

ASSENTO ERGONÔMICO (NR-17): os assentos utilizados pelos costureiros eram inadequados, improvisados, e sem possiblidade de ajustes para maior conforto dos trabalhadores na jornada laboral, fundamental para o trabalho exercido quase totalmente na posição sentada.

PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO (NR-23): o estabelecimento não possui qualquer material de combate a incêndio, como extintores, sinalização, saídas de emergência, procedimentos para evacuação segura, treinamento, hidrantes, rotas de fuga sinalizadas, etc. Também não possui o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros). Ademais, os acessos e locais para trânsito de pessoas na oficina de costura estavam obstruídos em diversos pontos, tendo em vista a grande quantidade de cortes de tecido espalhados pelo chão.

MORADIA: o imóvel fiscalizado era de uso misto (industrial e residencial). O local onde funcionava a oficina de costura servia também de alojamento e moradia para famílias com crianças e bebês, sem privacidade adequadas para as famílias, e sem acesso independente.



LIMPEZA (NR-24): foi encontrada sujeira do local de trabalho, com mui- tos retalhos de tecido jogados no chão, e constatada a falta de permanente higienização geral do ambiente.

INTERDIÇÃO: a existência de RISCO GRAVE E IMINENTE À SAÚDE E SEGURANÇA dos trabalhadores, em especial os riscos de incêndio e explosão, ensejou INTERDIÇÃO TOTAL DA OFICINA DE COSTURA, conforme determinado no Termo de Interdição nº 4.053.969-5, e respectivo relatório técnico.



Ministério da Economía Secretaria Especial de Freválència e Trabelho Secretaria de Trabelho Subsecretaria de Inspecia do Trabelho Subsecretario de Trabelho de Trabelho EM SP Gerència Regional do Trabelho de Sec Jose do Re Preta/SP



TERMO DE INTERDIÇÃO Nº 4.053.969-5

EMPREGADOR: CPF: CNA
Emdereço: RUA EUCLIDES DA CUNHA, 1474 - CENTRO CNAE: 1412-6/03 Municipio: BADY BASSITT Nome de Fantasia:

UF:SP CEP:15.115-000

Com fundamento na decisão proferida pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14º Região nos autos do processo nº 0010450-12.2013.5.14.0008, a qual declarou que os Auditores-fisicais do Trabalho estão autorizados, em todo territário nacional, a interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou ecuipamento, e embargar obra, quando constateda situação de grava e iminente risco soude ou à segurança dos trabalhadores, sem necessidade de medida ser previamente autorizada ou confirmanta por autoridade diversa não envolvida na ação fiscal; e em conformidade com as disposições legais e regulamentares previatos no Art. 7º, Inciso XXIII da Constituição Fadoral, no Art. 161 de Consolidação das Leis Trabalhistas - C.I.1 e no Art. 4º 0.3 Portana nº 1.089/2019, do Ministério de Economia e considerando o que dispõe o item 3.2 e seguintes da Norma Regulamentadora nº 03, fica determinada a INTERDIÇÃO do objeto abalvo descrito, nos termos de Consolidação das Leis do Trabalho, em raxão da constituição da situação de prave e iminente risco descrita no Relatino Tecnica anexo a em razão da constatação da situação de grave e iminente risco descrita no Relatório Técnico anexo a

OBJETO: Estabelecimento - Paralisação: TOTAL

Fecção de costura localizada na Rua Euclides da Cunha, nº 1474, Centro, na cidade de Bady Bassitt/5P.

Durante a paralisação dos serviços, em decomência da interdição, os empregados devem receber os solários como se estivessem em efectivo exercicio, nos termos do § 6º do art. 161 da Consolidação das Leis do Trabelho. É facultado ao empregador recorrer da interdição imposta, no prazo de dez dias, nos termos do § 3º do artigo 161 da Consolidação das Leis do Trabelho.

antigo rea de cumoracego desa se se de recento.

O empregador poderá requerer a suspensão da intendição, após adoção das medidas de proteção da segurança e saúde no trabalho indicadas no Relatório Técnico anexo a este Termo.

Durante a vigência da interdição, podem ser deservolvidas atvidades necessárias à correção da situação de greve e iminente risco, deside que garantidas condições de segurança e saúde aos trabalhadores.

envolvidos.

Os documentos referentes à interdição imposta, incluído o requerimento para suspensão, devem ser OS DOCUMENTA DE SENTINO SE SENTINO DE SENTIN

A retomada das advidades deve ser precedida da emissão de Termo de Suspensão de Interdição.

1_		
egador/Preposto:		3.3
ESCHALL STORY SERVICE		
CPF;	Função:	
- Ta		Cód.Download:2927PDK
diência à ordem leg	al de funcionário público e por	expor a vida ou a saúde de
	CPF;	egádor/Preposto: CPF: Função:



Concluímos, ante o exposto, pela existência do elemento CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO, construída a partir do rol de irregularidades flagradas nos contratos de trabalho e nas dependências da oficina de costura gerenciada pelo Sr. que, tomadas conjuntamente, indicam claramente a submissão de trabalhadores à condições indignas, abaixo da linha que consensualmente se denomina "patamar mínimo civilizatório".

7.4) TRABALHADORES RESGATADOS

Os trabalhadores resgatados no curso desta ação fiscal, os quais foram constatados os vínculos de labor na OFICINA DE COSTURA inspecionada em condições de vida e de trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam o conceito de TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO, estabelecido e enquadrado nos seguintes dispositivos normativos:

- a) INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, artigo 24, inciso II, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados em condições de trabalho análogas às de escravo, como demonstrado neste e demais Autos de Infração lavrados na presente ação fiscal.
 - b) Artigo 2°C da Lei nº 7.998/1990.
 - c) Artigo 149 do Código Penal.
- d) Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966).
 - e) Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966).
- f) Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica
 Decreto nº 678/1992).
- g) Artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal, que definem a prevalência dos direitos humanos e o valor social do trabalho como FUNDAMENTOS da República Federativa do Brasil.
- h) Artigo 4º, inciso II, da Constituição Federal, que menciona o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.



- i) Artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal, ao impor que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante".
- j) Artigo 170 da Constituição Federal, ao prever a necessidade de respeito ao trabalho, e também a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica, tendo esta por fim assegurar a todos existência digna.

Dessa forma, em audiência na sede do Ministério Público do Trabalho as empresas tomadoras dos serviços firmaram termo de compromisso, anexo, no qual se comprometeram a efetuar o registro dos contratos de trabalho, a quitar todas as verbas rescisórias, diferenças salariais e outras porventuras faltantes nos devidos termos ajustados.

Não foram expedidas CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL para os trabalhadores que não tinham esse documento face os trabalhadores após o recebimento dos valores devidos não foram mais localizados, segundo informes retornaram para o seu país de origem e a ausência de documentos necessários para a emissão, como ausência de CPF e PIS, por se tratarem de trabalhadores indocumentados. Foi emitida uma guia de requerimento do SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO, nos termos do artigo 2ºC da Lei 7998/1990 seguro-desemprego deferido e liberado ao trabalhador), NO ENTANTO NÃO CONSEGUIMOS, proceder a entrega da mesma, conforme acima explicado, os trabalhadores não foram mais localizados.

LISTA SUJA DO TRABALHO ESCRAVO: a estratégia de gestão da mão de obra adotada pelo empregador culminou na submissão dos trabalhadores abaixo indicados a jornadas exaustivas e a condições degradantes, que caracterizam o trabalho em condições análogas às de escravos. Por essa razão, fica ciente o empregador ora autuado que: "diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011".



8) CEGUEIRA DELIBERADA

A empresa prestadora de serviços, autorizada tacitamente pelo tomador dos serviços, não empreendeu qualquer esforço para o regular cumprimento da legislação trabalhista. É o que se conclui a partir da constatação do descumprimento das obrigações trabalhistas mais basilares, já enumeradas neste documento.

Nesta forma contratual, o tomador de serviços transfere a plena responsabilidade pelas obrigações trabalhistas ao prestador de serviços, que, por seu turno, alega limitações de ordem econômica e financeira para igualmente frustrar direitos trabalhistas de seus empregados costureiros. Enfim, deram pouca ou nenhuma importância aos trabalhadores, subjugados no rodapé desta cadeia produtiva distorcida, e trataram como cotidiana a contratação de serviços sem qualquer formalização contratual (seja referente ao contrato laboral, seja em relação ao pacto interempresarial).

É o que se chama de "CEGUEIRA DELIBERADA", situação em que agentes fingem não conhecer (enxergar) evidentes irregularidades e ilicitudes, com inequívoco intuito de auferir vantagens. Fingem desconhecer os vícios do pacto trabalhista com os seus empregados e prestadores de serviços como forma de driblar, tangenciar e esquivar-se da legislação trabalhista. Deixam, desta forma, de enfrentar obrigações legais e potencializam seus lucros às custas de trabalhadores explorados, ao arrepio da lei, da moral, e da ética empresarial. Adentram num mundo de desordens e desmandos, em que cada indivíduo serve a si próprio, na contramão dos interesses da sociedade externados em comandos legais.

"Cegueira deliberada", "ato de ignorância consciente", "instruções de avestruz", e outros. Não importa o epíteto. Importa sim mencionar que qualquer pessoa ou empresa que se coloca intencionalmente em estado de desconhecimento ou ignorância, quanto ao ilícito e sua extensão, pratica e caracteriza FRAUDE, CORRUPÇÃO, especialmente quando elevada a possibilidade de irregularidade, quando o cenário é suspeito, e mais ainda quando alertados por autoridades, tal como ocorrido no caso em tela, em que o Ministério do Trabalho advertiu e orientou devidamente as empresas tomadora e prestadora de serviços sobre os vícios de sua terceirização de serviços em análise.

De fato, a conduta omissiva do empregador, tanto do prestador quanto do tomador dos serviços, este autuado e responsabilizado pelas infrações trabalhistas de sua



cadeia produtiva, culminou na submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas e a condições degradantes, que caracterizam o trabalho em condições análogas às de escravos, conforme já demonstrado e fundamentado. Por essa razão, o modelo de gestão de mão de obra empreendido e a terceirização de serviços em análise merecem o veemente repúdio do Ministério do Trabalho, formalizado no presente Auto de Infração.

9) FRAUDE

A terceirização de serviços em análise, pactuada informalmente entre os contratantes L. A. FAZZOLLI GOMES CONFECCOES LTDA, CORA CANELA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA e a oficina de costura do Sr nada mais é do que um malabarismo do tomador de serviços para ofuscar os reais objetos do contrato pactuado, quer sejam a subcontratação de mão de obra e a

transferência de riscos da atividade econômica para terceiros.

A terceirização de serviços, quando empreendida fora dos limites legais, é reduzida a uma via de fuga do Direito do Trabalho, na medida em que o custo do trabalhador sem vínculo direto é inferior ao de um empregado. Sobreviverão, então, apenas os efeitos precarizantes da terceirização, em especial: TRABALHADORES PREJUDICADOS, precarização das relações trabalhistas, rebaixamento do padrão salarial, pulverização do coletivo operário, e a perda ou a fragilização das garantias dos direitos e dos créditos trabalhistas. Tratando-se de contratação irregular de mão de obra, viabilizada pela terceirização fora dos limites legais, evidenciada está a responsabilidade das empresas L. A FAZZOLLI GOMES CONFECCOES LTDA e CORA CANELA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA pelo integral cumprimento da legislação trabalhista, devidamente autuada e orientada a adequar seus contratos de terceirização de serviços, sob pena de novas autuações.

Ante as considerações até aqui expostas, conclui-se que a terceirização irregular de atividades é espécie de FRAUDE, que termina por frustrar o cumprimento da legislação trabalhista, restando caracterizada ofensa ao artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe:



Art. 9°, CLT: "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação".

Ao fraudar, violar e sonegar os direitos sociais mais elementares, positivados na Carta Magna e na legislação vigente, sobretudo a violação do direito à relação de emprego protegida e a submissão de trabalhadores à condição degradante e a jornadas exaustivas, elementos caracterizadores de trabalho análogo ao de escravos, o empregador atraiu para si a responsabilidade jurídica decorrente da exploração do trabalho humano que lhe beneficiou economicamente, devendo incidir sobre si a atuação estatal, especialmente em razão da eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada.

Fica comprovada, assim, no mínimo, a completa culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando* das empresas L. A. FAZZOLLI GOMES CONFECCOES LTDA e CORA CANELA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA ao "contratarem" oficinas de costura como a gerenciada por

